



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO — PROJETO DE LEI 849/2024
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da Exma. Vereadora Professora Marli que *Proíbe ao aluno o uso de dispositivo celular nas instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte*.

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 849/2024.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 849/2024, em suma, almeja proibir ao aluno o uso de dispositivo celular, incluindo *smartphone* e outro aparelho similar, nas instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte - SME-BH.

Projeto ainda estabelece que as instituições de ensino devem adotar medidas para a aplicação, a fiscalização e a divulgação da proibição proposta, bem como devem promover campanhas educativas sobre o uso responsável e consciente da tecnologia, orientando alunos, professores e responsáveis sobre os impactos do uso excessivo de dispositivo celular no ambiente escolar e no processo de ensino e aprendizagem.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 21/3/2024
HORA: 13:26:16

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br



No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

Não obstante a matéria estar em consonância com a competência prevista no art. 30, I, da Magna Carta, por tratar-se de “assuntos de interesse local”, o Projeto de Lei nº 849/2024 encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição da República (1988) e no art. 6º da Constituição Mineira (1989).

O projeto em apreço invade matéria de gestão administrativa da Secretaria Municipal de Educação ao determinar a proibição de celulares em sala de aula e ao estabelecer atribuições de aplicação, fiscalização e divulgação das medidas propostas, o que vai de encontro com o art. 66, III, f, da Constituição Estadual.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para organização e criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo no âmbito municipal são privativas do Prefeito.

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH –, em razão da obrigatoriedade de observar o princípio da simetria, estabelece em seu art. 88, inciso II, as matérias de iniciativa privativa do Prefeito. *In verbis*.



Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;

Portanto, mesmo reconhecendo a louvável iniciativa da nobre vereadora, a proposta em análise promove ingerência do legislativo na organização e funcionamento das atividades do Poder Executivo, usurpando a competência do chefe do Executivo Municipal e padecendo de inconstitucionalidade formal.

Neste sentido também entenderam os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, conforme as jurisprudências abaixo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. PROIBIÇÃO DE USO DE CELULARES E CONGÊNERES NAS SALAS DE AULA. A Lei Municipal nº 17 /2007, ao disciplinar sobre o uso de celulares em sala de aula, não dispôs sobre educação, mas regulamentou a organização e o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, violando, assim, o disposto nos artigos 60, II, d, e 82, II e VII, da CE. Competência exclusiva do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023540867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 28/07/2008)

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ORIGEM



PARLAMENTAR - PROIBIÇÃO DE TELEFONE CELULAR POR TODOS OS ALUNOS - VICIO DE INICIATIVA - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que "[v]eda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular)", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Julga-se a ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0380835-53.2010.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/09/2011; Data de Registro: 21/09/2011)

Sendo assim, concluo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 849/2024.

2.2 Da Legalidade e Da Regimentalidade

Tendo em vista a conclusão pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 849/2024, resta prejudicada a análise da legalidade e regimentalidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 849/2024.

Belo Horizonte, 19 de março de 2024

IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA

MELO:92360769
634

Assinado de forma digital
por IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2024.03.21
13:23:52 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do PRD

VEREADOR
Irlan Melo

Gabinete do Vereador Irlan Melo.Avenida
dos Andradas, 3100, Gab: 303B
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG
Telefone: (31) 3555 1153
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br